



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

RECORRENTE: RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ Nº 30.234.347/0001-60.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ Nº 30.234.347/0001-60, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que atendeu a exigência do item: 4.2.3.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

C0073	SEINFRA	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)
C2450	SEINFRA	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%
C1920	SEINFRA	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)

com isso pede sua habilitação.

**III – DA ANALISES**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juógamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021**, no seu subitem 4.2.3.2 **Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL**, solicita a seguinte documentação:

4.2.3.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

C0073	SEINFRA	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)
C2450	SEINFRA	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%
C1920	SEINFRA	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

A capacidade **técnico-operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnicoprofissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou os documentos de habilitação visualizando que a empresa ao alega que comprovou execução de **TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%**, através das através da Certidão de Acervo Técnico de nº. 218506/2020 (Operacional) e nº 906/2009(técnico), fato este não comprovado, conforme documentação apresentada na fase de habilitação. Foi verificado que não foram anexados aos seus documentos de habilitação tais documentos que alega em sua peça recursal, como comprovação para as exigências do item 4.2.3.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa.

Na Certidão de Acervo Técnico de nº. 218506/2020 (Operacional), após análises minuciosa, trata da construção do RESIDENCIAL MORADA VIVER, onde não apresenta **TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%**, ou similar, ou seja, não compatível com para realização dos serviços

A recorrente tenta comprovar que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado com registro de CAT em sua habilitação são compatível com a integralidade dos serviços que são exigidos no edital regedor da licitação, que comprovaremos não guardam



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



compatibilidade, uma vez que o objeto da presente licitação, conforme demonstrado na ata de julgamento da fase de habilitação.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica/operacional "que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços de obra compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10º Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5º edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260

Handwritten marks: a stylized signature and the letter 'P'.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. "

O TCU — Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente."

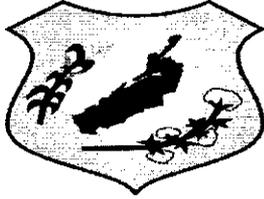
De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é de fundamental que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional).

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador:  
Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade técnica, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

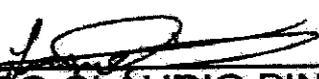
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ Nº 30.234.347/0001-60, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 22.07.01/2021.

PEREIRO - CE, 13 de setembro de 2021.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da Comissão de Licitação

  
FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO  
Membro da CPL

  
PATRÍCIA DA ROCHA ALVES  
Membro da CPL